



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869378 - RJ (2020/0076167-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE
EMBARGANTE : NERI EMILIO SOARES
EMBARGANTE : ROMARA MORENA FRANK
EMBARGANTE : TERESA CRISTINA GONÇALVES DINIZ
EMBARGANTE : TEREZINHA ALVES MEIRA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
EMBARGADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE OU NÃO DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. TEMA 1.169/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Dentre as várias teses suscitadas no recurso especial, encontra-se a de afirmada violação aos arts. 277, 283, parágrafo único, 509, § 2º, e 524, § 3º, do CPC, c/c os arts. 95, 97 e 98 do CDC, uma vez que o Tribunal de origem teria equivocadamente exigido que o subjacente cumprimento individual de sentença coletiva fosse precedido de liquidação.

2. Referida questão encontra-se afetada à sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (Tema 1.169/STJ), nos seguintes termos: "*Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos*" (ProAfR no REsp n.

1.985.037/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/10/2022).

3. "*Em recursos versando sobre temas submetidos ao rito da repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia*" (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.818.966/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.6.2022)" (**EDcl no AgInt no REsp n. 1.996.056/SC**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 4/11/2022).

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de: (I) anular o julgamento do agravo interno e, nessa extensão, tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 972/985; (II) determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia em tela (Tema 1.169), o apelo especial: a) tenha seguimento negado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; b) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, I e II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869378 - RJ (2020/0076167-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE
EMBARGANTE : NERI EMILIO SOARES
EMBARGANTE : ROMARA MORENA FRANK
EMBARGANTE : TERESA CRISTINA GONÇALVES DINIZ
EMBARGANTE : TEREZINHA ALVES MEIRA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
EMBARGADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE OU NÃO DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. TEMA 1.169/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Dentre as várias teses suscitadas no recurso especial, encontra-se a de afirmada violação aos arts. 277, 283, parágrafo único, 509, § 2º, e 524, § 3º, do CPC, c/c os arts. 95, 97 e 98 do CDC, uma vez que o Tribunal de origem teria equivocadamente exigido que o subjacente cumprimento individual de sentença coletiva fosse precedido de liquidação.

2. Referida questão encontra-se afetada à sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (Tema 1.169/STJ), nos seguintes termos: *"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos"* (ProAfr no REsp n. 1.985.037/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES,

CORTE ESPECIAL, DJe de 18/10/2022).

3. *"Em recursos versando sobre temas submetidos ao rito da repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia" (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.818.966/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.6.2022)" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.996.056/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 4/11/2022).*

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de: (I) anular o julgamento do agravo interno e, nessa extensão, tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 972/985; (II) determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia em tela (Tema 1.169), o apelo especial: a) tenha seguimento negado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; b) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, I e II, do CPC/2015).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE e OUTROS contra acórdão de minha relatoria, assim ementado (fls. 1.019/1.020):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. Rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem - quanto à iliquidez do título executivo judicial e ao fato de que se faz necessária efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em execução, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo - demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.983.153/MA, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.826.975/AM, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/7/2021; AgInt no REsp n. 1.878.241/MA, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/9/2021.

3. Agravo interno desprovido.

Sustenta a parte embargante a existência de omissão no julgado.

Nesse sentido, afirma que o acórdão embargado "*não se manifestou sobre a hipótese concreta dos autos, em que o cumprimento de sentença seguiu o seu curso até decisão de mérito, tendo sido perfeitamente possível a apuração do quantum debeatur mediante simples cálculos aritméticos*", motivo pela qual "*a omissão está, pois, na ausência de exame das circunstâncias concretas da causa, tendo o aresto regional se limitado à enunciação de uma tese jurídica genérica e abstrata; por sinal, conforme se verá mais adiante, contrária à jurisprudência dessa eg. Corte*" (fl. 1.046).

De outro lado, aduz haver omissão quanto ao fato de a questão em tela ter sido afetada ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (**ProAfR no REsp. n. 1.985.037/RJ**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, Dje 18/10/2022), o que acarreta a necessidade de suspensão do julgamento do presente feito.

Requer, assim, que (fl. 1.049):

[...] sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que, reconhecida a omissão em aplicar ao caso a regra de suspensão do recurso especial sobre matéria afetada ao regime dos RRC, ser determinada a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que aguarde o julgamento dos casos paradigmáticos sobre o Tema Repetitivo n. 1.169, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973 e 1.040 e seguintes do CPC/2015, e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Sem impugnação (fl. 1.056).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

No caso concreto, procede o inconformismo da parte embargante quanto à necessidade de devolução dos autos à origem.

Com efeito, verifica-se que, entre o julgamento monocrático do subjacente recurso especial em 24/5/2022 (fls. 972/985), cuja publicação se deu em 27/5/2022 (fl. 986), e o julgamento do agravo interno na sessão virtual de 7/5/2023 a 13/2/2023 (fl. 1.040), houve a afetação (Tema 1.169) da matéria concernente à necessidade ou não de

prévia liquidação da sentença coletiva para fins de execução individual, pela Corte Especial, o que ocorreu na assentada de 11/10/2022. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação? da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REp 1.978.629/RJ e 1.985.491/RJ.

(ProAfR no REsp n. 1.985.037/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/10/2022.)

Sobreleva acrescentar, outrossim, que, naquela oportunidade, decidiu-se pela suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Nessa linha de ideias, considerando-se que a tese de violação aos arts. 277, 283, parágrafo único, 509, § 2º, e 524, § 3º, do CPC c/c os arts. 95, 97 e 98 do CDC refere-se justamente à matéria afetada no aludido Tema 1.169, conclui-se que o julgamento do agravo interno foi equivocado.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, mostra-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, determinar o retorno do feito à origem, onde ficará sobrestado até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos dos recursos representativos da controvérsia.

De fato, segundo o art. 1.041, § 2º, do referido diploma legal, "*quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões*", cuja diretriz metodológica, por certo, deve alcançar também aqueles feitos que já tenham ascendido a este STJ.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 1.170/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A questão jurídica objeto do presente recurso diz respeito à validade do índice de correção monetária aplicável nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810/STF), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso (RE 1.317.982 da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, Tema 1.170/STF), cujo processamento encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com determinação de suspensão nacional de todos os processos.

2. "Em recursos versando sobre temas submetidos ao rito da repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia" (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.818.966/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.6.2022).

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos para, em observância ao Princípio da Economia Processual e à própria finalidade do CPC/2015, tornar sem efeito os pronunciamentos anteriores e determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do Recurso Representativo da Controvérsia, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.996.056/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 4/11/2022.)

ANTE O EXPOSTO, **acolho** os embargos de declaração com efeitos modificativos, a fim de: (I) **anular** o julgamento do agravo interno e, nessa extensão, tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 972/985; (II) **determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem**, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia em tela (Tema 1.169), o apelo especial: a) tenha seguimento negado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; b) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, I e II, do CPC/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.869.378 / RJ

Número Registro: 2020/0076167-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011551620184020000 0011575-17.2017.4.02.0000 00115751720174020000 01088468320164025101
1088468320164025101 11551620184020000 115751720174020000 201700000115750

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE

RECORRENTE : NERI EMILIO SOARES

RECORRENTE : ROMARA MORENA FRANK

RECORRENTE : TERESA CRISTINA GONÇALVES DINIZ

RECORRENTE : TEREZINHA ALVES MEIRA

ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE

EMBARGANTE : NERI EMILIO SOARES

EMBARGANTE : ROMARA MORENA FRANK

EMBARGANTE : TERESA CRISTINA GONÇALVES DINIZ

EMBARGANTE : TEREZINHA ALVES MEIRA

ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

EMBARGADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023